

Processo n.: @PCP 19/00287347

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Ednilson Montini da Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 232/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando os Relatórios DGO ns. 71 (fs. 309-376) e 201/2019 (fs. 541-618) da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR n. 4325/2019 (fs. 619-642);

1. EMITE PARECE recomendando à Câmara Municipal de Jaguaruna a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo senhor Edenilson Montini da Costa, Prefeito Municipal de Jaguaruna naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.507.146,18, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,94% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 63.612.362,73), em desacordo ao arts. 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.2.1 do **Relatório DGO n. 201/2019**);

1.1.2. despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 8.973.453,07, equivalendo a 94,02% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 93.401,02, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 2 e 1.2.2.2 do Relatório DGO);

1.1.3. ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2018, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 43.369,81, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3 e 1.2.2.3 do Relatório DGO);

1.1.4. atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas.

1.2. Recomendações:

1.2.1. atente para a observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. adote medidas para a realização de despesas com educação básica em obediência ao limite legal, em cumprimento ao disposto no art. 21 da Lei n. 11.494/07; bem como, realizar despesa com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, em cumprimento ao disposto nos arts. 60 do ADCT e 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007;

1.2.3. adote providências para que não se repitam impropriedades na contabilização, como nos casos apontados nos itens 9.2.4 a 9.2.6 Relatório DGO;

1.2.4. adote providências para que o parecer do Conselho de Acompanhamento da Aplicação dos Recursos do FUNDEB apresente a assinatura de todos os seus membros, em cumprimento ao exigido no art. 24, §1º, IV, da Lei n. 11.494/2017;

1.2.5. adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

1.2.6. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

1.2.7. adote os procedimentos necessários para a revisão da Lei Municipal n. 04/2014, instituidora do plano diretor, nos termos do disposto no art. 247.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Jaguaruna que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio e do **Relatório DGO n. 201/2019** à Câmara Municipal de Jaguaruna, à Prefeitura Municipal de Jaguaruna, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação.

Ata n.: 85/2019

Data da sessão n.: 11/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio De Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC